



Número: 0600270-03.2024.6.21.0143

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS**
Última distribuição : **30/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAVID ALMANSA BERNARDO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS DALL AGNOL PEDRASSANI (ADVOGADO) ERNANI ROSSETTO JURIATTI (ADVOGADO)
JOAO PAULO MARTINS (REPRESENTADO)	
	CRISTIANO VARGAS BUCHOR (ADVOGADO) FLAVIA MARIA CASOTTI (ADVOGADO) LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (ADVOGADO)
CRISTIAN WASEM ROSA (REPRESENTADO)	
	CRISTIANO VARGAS BUCHOR (ADVOGADO) FLAVIA MARIA CASOTTI (ADVOGADO) LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124267985	19/09/2024 11:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600270-03.2024.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

REPRESENTANTE: DAVID ALMANSA BERNARDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DALL AGNOL PEDRASSANI - RS102555, ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241

REPRESENTADO: JOAO PAULO MARTINS, CRISTIAN WASEM ROSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752

SENTENÇA

Vistos.

I - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, por prática de abuso de poder político durante o período eleitoral, proposta por **DAVID ALMANSA BERNARDO**, candidato a Prefeito, nas eleições municipais de 2024 de Cachoeirinha, em face de **CRISTIAN WASEM ROSA e de JOÃO PAULO MARTINS**, candidatos à reeleição. Alegou a parte autora que os representados agendaram caminhada nos dias 31.08.2024 e 01.09.2024 na região noroeste da cidade (juntaram *folder*); e que, na manhã do dia 28.08.2024, testemunhas relataram que várias máquinas e caminhões da prefeitura iniciaram imediatamente a limpeza do local. Aferiu que, no dia seguinte, em 29.08.2024, diversos moradores relataram a movimentação de máquinas a serviço da Prefeitura de Cachoeirinha na região, em pontos das Avenidas Nossa Senhora da Boa Viagem e Beira Rio, bem como na interseção entre as Ruas Campos Salles e Doutor Nilo Peçanha. Asseverou que funcionários a serviço da Prefeitura de Cachoeirinha informaram que foram deslocados ao local a partir de ordens diretas da empresa responsável pelo serviço de limpeza urbana, que atende os pedidos realizados pela Prefeitura e, de acordo com os agentes, solicitações como essa começaram a surgir após o início do período eleitoral, inclusive com deslocamento repentino das equipes de limpeza urbana para determinadas regiões da cidade, sem que tivessem finalizado o serviço já iniciado. Concluiu que, a partir da análise combinada dos pontos de encontro para o início da referida caminhada, nota-se que a Prefeitura de Cachoeirinha efetuou a limpeza prévia dos logradouros onde passarão os candidatos. Gizou que os relatos, por si só, seriam indícios suficientes a justificar a instauração da presente investigação eleitoral, tendo em vista a utilização de serviços e recursos materiais e pessoais do poder público em benefício da chapa formada por CRISTIAN WASEM ROSA e JOÃO PAULO MARTINS, configurando uso da máquina pública em benefícios dos candidatos, tanto pelo custeio e uso de bens públicos, quanto pelo uso de agentes públicos na execução do serviço. Invocou o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e jurisprudências para legitimar os polo ativo e passivos das partes. Por fim, requereu: 1) fossem intimados os representados para manifestação em 12 horas; 2) fosse expedido ofício à entidade responsável pela limpeza urbana, poda de canteiros e recolhimento de lixo para que se manifestassem acerca das agendas de prestação de serviço na localidade e por qual razão se deu a pretensão de limpeza naquela



localidade na exata véspera da ação de campanha promovida pelo atual candidato a reeleição; 3) fosse intimado o Ministério Público para que se manifestasse em relação ao abuso de poder político e econômico aqui aventado, com a aparente locação da máquina pública de modo a viabilizar ou corroborar os atos de campanha do candidato à reeleição; 4) fosse determinada a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos representados, por terem sido beneficiados pelas condutas descritas nesta peça que, caracterizam abuso de poder político, nos termos dos art. 73, parágrafo 5º, da Lei n. 9.504/97, a partir da incidência no artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal ou, subsidiariamente, fosse reconhecida a ilicitude e aplicada multa cominada e proporcional ao impacto no desequilíbrio eleitoral ocasionado; 5) fosse decretada a inelegibilidade dos representados tanto para esta eleição, como para os 8 (oito) anos seguintes, pela realização de conduta vedada de abuso de poder político no termos do art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições c/c art. 22, caput, e inciso XIV, ambos da LC n. 64/90; 6) fosse determinada a aplicação de multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97. Juntou documentos.

Foi determinada a expedição de ofício, conforme requerido pelo autor, e juntada a resposta (ID:123380277).

Citados, os representados acostaram contestação, alegando que o representante age arditosamente e sem empatia alguma com a população local, ao informar meias-verdades para se utilizar politicamente de uma AIJE, visando somente a gerar “likes” em sua campanha eleitoral. Sustentou que os fatos não ocorreram como mencionados na inicial, que traria versão fantasiosa e inverídica. Informaram, ainda, que a limpeza deu-se na região mais acometida pelos alagamentos e enchentes ocorridos no mês de maio de 2024, e que as ruas mencionadas são constantemente limpas, no intuito de buscar atender minimamente às necessidades da população. Gizou que a limpeza e a manutenção dos locais públicos é feita para a população, que tem direito de viver em ambiente limpo, e não em benefício dos candidatos. Sustentou que a declaração de moradora juntada nos autos é inverídica, porque essa reside em área que foi atingida pela enchente e, desde então, está em processo de limpeza pelo Ente Público. Impugnou o áudio juntado, pela impossibilidade de identificação da autoria das declarações. Discorreu sobre o procedimento da prestação do serviço de limpeza pública. Arguiu a inépcia da petição inicial. Por fim, requereram o julgamento de total improcedência da ação, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

Designada audiência de instrução, ouviram-se as três testemunhas arroladas sem compromisso.

Em Alegações finais, o representante aduziu que merecem prosperar os pedidos deduzidos na petição inicial, que a narrativa apresentada pela defesa dos Candidatos Cristian e João Paulo se absteve de romper o nexo de causalidade entre a limpeza prévia realizada pela Prefeitura e o evento político dos candidatos, gestores municipais da cidade de Cachoeirinha. Alegou que o representado se restringiu à tentativa de desqualificar as provas legítimas apresentadas pelo autor, bem como a alegar um suposto desvirtuamento da ação por parte do representante. Destacou que Secretaria de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Cachoeirinha, na figura de seu Secretário, Emerson dos Santos, ocupante de cargo em comissão nomeado pelo Prefeito, restringiu-se a apresentar cronograma de limpeza de ruas e avenidas em papel por ele assinado, sem apresentar troca de e-mails, conversas em redes sociais, ou ofícios encaminhados pela prefeitura, direcionados à empresa prestadora de serviços, FG Soluções Ambientais LTDA. Sustentou que, questionado durante a audiência a respeito das formalidades necessárias para a confecção e envio do cronograma, o Secretário restringiu-se a afirmar que o cronograma é entregue por meio físico à empresa prestadora de serviço, sem qualquer registro de e-mails, conversas em redes sociais, ou ofícios encaminhados pela Prefeitura, e que, diante da falta de registros, não haveria transparência na elaboração dos referidos cronogramas, bem como não haveria publicidade em sua divulgação, ficando a sua confecção e divulgação a critério discricionário do gestor ligado ao Poder Executivo, violando princípios da transparência e da publicidade, basilares à Administração Pública e ao Estado Democrático de Direito. Reiterou os pedidos formulados na petição inicial, para que seja a ação julgada procedente para condenar os candidatos Cristian e João Paulo pela prática de abuso de poder político através de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais e que seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Cachoeirinha (SMISU), na figura de seu secretário, Emerson dos Santos, para que apresente, imediatamente, cronograma definitivo de obras e serviços de limpeza no município de Cachoeirinha até a data da eleição (06.10.2024).

Os representados, em memoriais, alegaram que demonstraram, tanto em depoimento, quanto em documentos anexados pelo próprio Ente Público, que inexistiu qualquer benefício aos mesmos com utilização da máquina pública, porque, não somente as ruas citadas pelo investigador, mas as demais da região afetada pela enchente são constantemente limpas, no intuito de se buscar atender minimamente as necessidades de uma população que perdeu a integralidade de seus bens em muitos casos. Destacaram que não se trata de um ato velado ou escuso realizado, mas, desde o fim dos alagamentos (maio), tal trabalho vem sendo realizado pelo



Ente Público, inclusive sob fiscalização e apoio de outros Entes, como o próprio Ministério Público. Requereu, ao final, a nulidade do referido áudio juntado aos autos como prova, vez que inexistiria qualquer comprovação quanto à identificação de seus interlocutores e a improcedência da ação, em vista a inexistência de atos de abuso de poder político.

O Ministério Público Eleitoral disse que as provas conduzem ao juízo de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), porque, da análise das provas juntadas aos autos, verifica-se que, de fato, a empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS foi encaminhada para a realização de limpeza urbana nos locais mencionados dias antes da caminhada eleitoral que seria realizada pelos candidatos CRISTIAN e JOÃO PAULO, todavia, o conjunto probatório angariado nos autos não comprovaria que os investigados usaram materiais e serviços para benefício próprio, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Destacou que as testemunhas EMERSON DOS SANTOS, atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e VANDERLEI CARDOSO DA SILVA MARCOS, Diretor da Defesa Civil, CC da atual gestão, explicaram que há um cronograma prévio de locais que serão objeto de limpeza e reparos de infraestrutura, e que o cronograma não foi alterado para a realização da caminhada eleitoral; afirmaram que os locais mencionados foram muito afetados pelas enchentes do mês de maio de 2024, chegando as águas a 2,70m de altura, razão pela qual foi feito um cronograma com várias etapas, sendo que já estaria na etapa final, de capina e refinamento. Por fim, ressaltou que as informações trazidas pela testemunha MARISTELA NIZOLI MOREIRA, a qual reside nas imediações dos locais informados na denúncia, afirmou que, apesar de não ser periodicamente, a Rua Campos Sales recebe limpeza, assim como a Rua Nilo; ainda, afirmou que, após a passeata, visualizou, algumas vezes, patrulas da Prefeitura e serviços de limpeza nos locais onde há a alegação de que foram limpos especificamente para a passagem do candidato a Prefeito e do Vice-Prefeito. Concluiu que o conjunto probatório angariado nos autos não comprova que os agentes públicos usaram de materiais e serviços para benefício próprio, durante período eleitoral, de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que não excederam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, ressaltando-se que o serviço de limpeza urbana foi intensificado no Município de Cachoeirinha/RS nos últimos meses em razão de o Município ter sido fortemente afetado pelas enchentes. Opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem seu procedimento previsto na Lei Complementar n. 64/90, nos artigos 22 e seguintes, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Segundo o roteiro de ações do Tribunal Superior Eleitoral¹, o abuso do poder econômico caracteriza-se:

O abuso de poder econômico se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições. Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.

Com relação ao abuso do poder político²:

O abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições. Os tipos de abuso mais comuns são: manipulação de receitas orçamentárias, utilização indevida de propaganda institucional e de programas sociais.

No caso em tela, a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral narra que o atual Prefeito e candidato a reeleição e seu Vice-Prefeito deslocaram equipes de limpeza urbana para a realização da atividade



em ruas por que passariam em caminhada de campanha eleitoral, violando o artigo 73, incisos I e II, da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

...

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos com a petição inicial propaganda que previa a caminhada nos dias 31.08.2024 e 01.09.2024, fotografias das equipes realizando a limpeza no local da caminhada, declaração da testemunha Maristela Nizoli Moreira e áudio em que se alega que há vários pedidos de deslocamento das equipes para locais, com fins eleitorais.

A parte ré impugnou a declaração (ID 123249776) e sua oitiva em audiência, alegando que, além de ser apoiadora do candidato autor, reside em área alagada pela enchente e que vem sendo limpa desde então. Tal impugnação merece acolhida. Veja-se que a declarante nega estar sendo limpa a região por anos, até a data da caminhada de campanha. Entretanto é notório que a região da residência da declarante foi alagada na enchente de maio e essa mesma confirma na audiência que foram realizadas limpezas, seja de retirada de entulhos, seja retirada de barro, poda e corte de grama. Há evidente contradição entre o declarado, o alegado na audiência e os fatos que são notórios na cidade. Sem uma limpeza mínima, não seria possível a residência da população local com salubridade.

A informante sustentou, ainda, na audiência, que foram realizados diversos protocolos de pedido de limpeza na Prefeitura, inclusive reunião com a Chefe de Gabinete do Prefeito, sempre buscando que o serviço fosse realizado a contento e, paulatinamente, os pedidos foram sendo atendidos, ainda que não na velocidade desejada pela população, até a data em questão, prévia da caminhada. Com o prosseguimento dos depoimentos, verificou-se também que o serviço de limpeza era mantido posteriormente ao evento.

A parte autora, ainda, embasou seu pedido em áudio juntado com a petição inicial, em que, apesar de narrada suposta ordem de deslocamento da equipe para fins eleitorais. Ocorre que o áudio não permite a identificação das pessoas que estão falando, nem houve prova posterior acerca da autoria da declarações. O áudio é justificativa para o recebimento da petição inicial, mas não serve como prova dos fatos alegados.

Ouvido como informante o Secretário de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Cachoeirinha, Emerson dos Santos, esse esclareceu que a região em que realizada a caminhada foi diretamente atingida pela enchente e que os serviços de limpeza foram organizados do mais pesado, como o recolhimento de entulhos, até a chamada limpeza fina, como corte de grama, pintura de cordão, limpeza de barro etc. Disse que, na época do fato, estava sendo realizada a etapa final. Além disso, esclareceu que o cronograma é realizado a cada 15 dias e que a limpeza em questão constava do cronograma, que parte das ruas principais, para as menores.

O depoimento é coerente com os fatos demonstrados nos autos. A enchente ocorrida em maio cedeu de fato somente em junho. Após, iniciam-se os trabalhos de limpeza pesada, como retirada de entulhos, manutenção do dique. Após, somente, é realizada a limpeza fina, corte de grama, pintura de meio fio. Isso se deu entre agosto e setembro.

Juntado aos autos o cronograma de limpeza da cidade (ID 123380277), vê-se que abrangia as ruas objeto do



feito, Ruas Campos Salles e Nilo Peçanha.

A parte autora impugnou o fato de não terem vindo aos autos a entrega de cronograma por e-mail ou outra forma rastreável, bem como a forma de comunicação para situações de necessidade de deslocamento fora do cronograma. Ocorre que não se pode impor nesse momento ao Candidato e atual Prefeito que faça prova de que não exista tal comunicação, por ser prova negativa. A situação foi esclarecida pelo Secretário de infraestrutura, confirmando a narrativa da parte ré, de que a organização do serviço é realizada pessoalmente pelo fiscal, que possui o cronograma entregue pelo Secretário.

Questões atinentes à falta de transparência tampouco influenciam no destino da questão eleitoral, posto que não se pode utilizá-la como presunção de cometimento do abuso do poder político. A parte autora pediu que fosse determinado à Prefeitura que apresentasse os cronogramas de limpeza até a data da eleição, o que tampouco é objeto do presente feito eleitoral, tratando de fato futuro e incerto, motivo pelo qual vai indeferido.

O depoimento do informante Vanderlei Cardoso Da Silva Marcos, Diretor da Defesa Civil, esclareceu os procedimentos dentro do órgão e os pedidos de liberação de verbas, os valores recebido. Veja-se que são coerentes com a realização dos serviços de limpezas dentro do prazo realizado (maio a setembro), porque recebidos, primeiramente, valores para o primeiro atendimento da população (abrigos, água, alimentação), após, valores para as demais necessidades de prevenção, de reabilitação e de reconstrução. Informou, ainda, que houve comunicado da Defesa Civil à Secretaria de Obras acerca da necessidade de limpeza do riacho na frente da residência da informante Maristela Nizoli Moreira, reforçando a tese de que houve o processo de limpeza na região desde a enchente, até a limpeza prévia à caminhada.

Importante pontuar que Maristela Nizoli Moreira ainda esclareceu que as ruas onde passava a caminhada são ruas de mais movimento, situação confirmada também pelo Secretário Emerson dos Santos. Por isso, pode-se concluir que sejam as ruas que recebam a limpeza antes. Natural que sejam ruas importantes para a realização de campanha eleitoral.

Por fim, o ato administrativo deve ter a finalidade do interesse público como motivo principal e o fato de tê-lo não excluiria eventual abuso do poder político caso ficasse provado que, apesar do interesse, a motivação do ato fosse a campanha eleitoral do atual Prefeito. Ocorre que não veio aos autos nenhum elemento, que não a própria caminhada em data próxima, a demonstrar tal ilegalidade. Não se pode estabelecer se a limpeza deveu-se à caminhada, se o local da caminhada foi escolhido em razão da limpeza já programada, ou se não há relação entre eles.

Tendo havido caminhada em outra localidade, não se demonstrou ter havido o deslocamento de equipes de limpeza com a mesma finalidade, o que depõe contrariamente à tese autoral.

Possível o julgamento do mérito, deixo de analisar a preliminar de inépcia da petição inicial, com base no artigo 488 do CPC.

Em conclusão, entendo não ter havido prova sólida do abuso do poder político, motivo pelo qual improcedem os pedidos.

III – Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por DAVID ALMANSA BERNARDO em face de CRISTIAN WASEN ROSA e de JOÃO PAULO MARTINS na ação de investigação judicial eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>

²<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>

SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA,

Juíza Eleitoral.

